



PROCESSO TCE-PE N° 18100290-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

Jackelyne Estevão Wanderley

José Carlos Batista dos Santos

Wilson Madeiro da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$2.631.351,68) e déficit financeiro (R\$5.402.234,37);

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária anual (LOA) foi aprovada com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal no valor de R\$2.534.372,49;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 3.901.647,54, e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;



CONSIDERANDO o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO que o Município apresentou baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 5.759.500,45), atingindo o equivalente a 94,98% do total devido no exercício (R\$ 6.063.955,32);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 66,53% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2017, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 256.293,92, equivalente a 40,99% do total retido no exercício (R\$ 625.120,49);

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS das contribuições patronais, no montante de R\$ 687.917,40, que representa 42,24% do total devido no exercício (R\$ 1.628.631,97);

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao ao Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 11.205,88, que se refere a contribuições patronais, correspondendo a 1,27% das contribuições devidas.

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITM_{PE};

Wilson Madeiro Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Wilson Madeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;

Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso, que evidencie um desdobramento baseado de um estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais e não apenas valores fictícios resultante do rateio do valor anual;

Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

Proceder a devida arrecadação da Dívida Ativa, omissão que vem se repetindo desde o exercício de 2014;

Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo;

Constituir a conta redutora de Ativo Provisão para Perdas de Dívida Ativa e também apresentá-la no Balanço Patrimonial;

Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos e a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do SuperÁvit /Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;

Adotar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;

2. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite permitido e providenciar a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício;

Evitar a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal com falhas nos cálculos da Despesa Total com Pessoal, no que tange às deduções quando houver repasses de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira do RPPS;

Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados, sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;



Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

Regularizar a situação dos valores não repassados ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal;

Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS